



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2015 – São Paulo, segunda-feira, 21 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9695

CARTA PRECATORIA

0013902-57.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X JUSTICA PUBLICA X EDGAR RICARDO MOUTOUNET X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP135659 - JOSE MARCOS DA SILVA)

Fls. 19 e 21/verso: Defiro o pedido de viagem, tendo em vista que o acusado deverá comparecer a este Juízo no dia 11/01/2016.Int.

Expediente Nº 9698

INQUERITO POLICIAL

0014757-36.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FERREIRA SOUZA X LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO)

Trata-se de inquérito policial (IP 1488/2015 do 13º DP) decorrente da prisão em flagrante de CRISTIANO FERREIRA SOUZA, eis que no dia 29.11.2015, em São Paulo/SP, foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal, por haver adquirido e guardado 553 moedas aparentemente falsas de cinquenta centavos.Houve pedido de liberdade provisória em favor de CRISTIANO FERREIRA SOUZA (28 anos de idade), distribuído por dependência ao auto de prisão em flagrante (0014757-36.2015.403.6181).Na data de 01.12.2015, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da custódia convertendo-se a

prisão em flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 12/13):(...) Cristiano foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Penal. Com Cristiano foram apreendidas 553 moedas com valor de cinquenta centavos e mais algumas peças de metal que possivelmente possam ser usadas no fabrico de moedas falsas. O investigado alega que as falsificações são grosseiras porque reconhecidas pelos policiais e, por isso, o delito a ser apurado seria estelionato, de competência da Justiça Estadual. Tal argumento não merece prosperar, até mesmo porque os policiais estão acostumados com apreensões semelhantes a esta e podem verificar com mais facilidade eventual falsificação. Mesmo que fosse grosseira, há a necessidade de elaboração de laudo pericial para tal comprovação, no qual poderá ficar consignado se eventual falsificação é apta a iludir o homem médio. Superada a questão relativa a competência, passo a analisar o pedido de liberdade provisória. O pedido de liberdade provisória também não merece acolhida. O investigado foi preso com inúmeras moedas aparentemente falsificadas, bem como na posse de petrechos utilizados na falsificação de moedas. A prisão é necessária para a garantia da ordem pública. Cristiano não comprovou residência fixa, nem ocupação lícita. Muito pelo contrário. A xerocópia juntada à fl. 10 data de mais de ano, não sendo documento hábil a demonstrar a residência fixa. As folhas de antecedentes acostadas às fls. 68 e 69 dos autos 0014757-36.2015.403.6181 indicam que Cristiano já foi condenado por tráfico de drogas. Forçoso verificar que trata-se de pessoa que faz do crime um meio de vida. Ante o exposto, opina o MPF pela manutenção da custódia cautelar, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva. São Paulo, 1º de dezembro de 2015 (...). No auto de prisão em flagrante, o Parquet Federal manifestou-se nos seguintes termos (fls. 75/76, dos autos n.º 0014757-36.2015.403.6181):(...) Trata-se de inquérito policial instaurado em virtude de prisão em flagrante de Cristiano Ferreira Souza pela prática de delito previsto no artigo 289 do CP e Leandro Silva de Oliveira pela prática dos delitos previstos nos artigos 28, caput da Lei 11.343/06 e 306 do CTB. Flagrante formalmente em ordem. Foi arbitrada fiança em relação ao investigado Leandro. Segundo consta de fl. 33, houve o recolhimento do valor e Leandro colocado em liberdade. Não consta dos autos, porém, a guia de recolhimento da fiança. Assim, necessária a expedição de ofício à autoridade policial para que forneça informações devidas. O investigado Cristiano permanece preso. O pedido de relaxamento de prisão em flagrante c/c liberdade provisória sem fiança será analisada nos autos específicos (nº 0014831-90.2015.403.6181). Apesar dos investigados terem sido presos na mesma diligência policial, não justifica a manutenção do processamento e julgamento dos atos atribuídos a Leandro perante a Justiça Federal. Os eventuais crimes praticados por Leandro, artigos 28 caput da Lei 11.343/06 e 306 do CTB, são de competência da Justiça Estadual. Assim, requer o MPF a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa à Justiça Estadual para apuração dos fatos praticados por Leandro. Em relação ao investigado Cristiano, necessário a remessa dos autos ao DPF para elaboração de laudo pericial nas moedas apreendidas. O flagrante foi homologado e arbitrou-se fiança no montante de 20 (vinte) salários mínimos. A defesa pleiteou sua redução para um salário mínimo, porém o juízo deferiu a redução para 15 (quinze) salários mínimos. O inquérito foi relatado e remetido ao Ministério Público Federal que, na cota de fls. 56v., pleiteou o cumprimento da determinação de expedição de cópia dos autos para a Justiça Estadual, a certificação nos autos da ausência de recolhimento da fiança e elaboração de perícia nas moedas apreendidas. Certificou-se a ausência de recolhimento da fiança. É o necessário. Decido. O Parquet Federal opinou pela conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, pois além das moedas falsas encontradas com o investigado CRISTIANO, foram encontradas apetrechos de fabricação das referidas moedas, além de possuir condenação por tráfico de drogas, como se afere na pesquisa do sistema INFOSEG a fl. 69. De acordo com o inc. II do art. 282 do Código de Processo Penal as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Quanto à gravidade do crime, considerando o crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, o crime é grave, visto que apenado com reclusão mínima de três anos. Mas, o próprio Ministério Público Federal está com dificuldade em afirmar a certeza do crime. Com efeito, a situação carece de laudo pericial para constatar quais moedas são falsas, se a falsificação é capaz de enganar o homem comum e se houve, igualmente, a prática do crime do art. 291 do Código Penal. Caso as moedas não tenham a aptidão de enganar, o crime a ser cogitado seria o estelionato. O estelionato teria pena mais branda e, ainda, pela redação de seu tipo, haveria dúvidas quanto ao início da execução do crime. Deve ser notado, igualmente, que o fato não foi praticado com violência ou grave ameaça. As circunstâncias do fato, por sua vez, demonstram um crime não tão sofisticado e com um potencial lesivo mediano. De fato, tratam-se de 553 moedas de cinquenta centavos. Não se está a tratar de vultosa quantia. Quanto à condição pessoal do autuado, apesar dos argumentos do MPF, como pode ser verificado à fl. 09 do pedido de liberdade provisória, consta na sua CTPS que, embora desempregado desde setembro/2015, esteve trabalhando nos últimos 5 (cinco) anos. Relata o MPF que o autuado já foi condenado por crime de tráfico de entorpecentes. Isso é verdade e justifica a necessidade de uma medida cautelar. Porém, a condenação do autuado data de 2006. Sua execução penal foi arquivada em 2009, conforme documentos que ora junto aos autos. Ora, o que se pode verificar, ao menos a princípio, é que, desde que foi solto, o réu vem tentando trabalhar legitimamente. Parece um pouco exagerado, sem outros elementos, afirmar que o réu se mantém por meio de uma vida criminosa. O Art. 326. Estabelece que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Na decisão de fls. 21 dos autos do pedido de liberdade provisória (0014831-90.2015.403.6181) a fiança foi reduzida para o valor de 15 (quinze) salários mínimos, sem prejuízo de nova avaliação. Justifica-se uma nova avaliação. O último salário registrado do autuado foi de R\$ 917,00 (novecentos e dezessete reais). Mais de 10 (dez) dias após a redução da fiança, ela ainda não foi paga. Desses dois elementos, é legítimo concluir que o réu não teria o montante fixado. De fato, é difícil que um cidadão com salário anterior de R\$ 917,00 (novecentos e dezessete reais), atualmente desempregado, consiga arcar com um montante de R\$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais). Tampouco se vislumbra a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações, embora é verdade que seus vínculos com o distrito da culpa sejam bem baixos, daí a necessidade de uma medida cautelar, como a fiança. Assim, é legítimo reduzir a fiança para o montante mínimo de 1 (um) salário mínimo, com base no inc. I do 1º do art. 325 do Código Penal. Diante do exposto, nos termos do artigo 319 e 320 do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO INDICIADO CRISTIANO FERREIRA SOUZA, MEDIANTE FIANÇA NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, APLICANDO-LHE, AINDA, AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO:** a) comparecimento em juízo, em até 24 (vinte e quatro) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; (b) não mudar de residência sem autorização judicial; (c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização

judicial. Depois de recolhida a fiança acima arbitrada, expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 24 (vinte e quatro) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Translade-se cópia desta decisão para o processo de liberdade provisória. Remetam-se cópias dos autos para a Justiça Estadual. Requisite-se o encaminhamento do laudo pericial solicitado à fl. 49. Intimem-se.